



## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 27/2026

#### INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo acima mencionado, **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 6751, DE 08 DE JULHO DE 2013, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

As alterações propostas na Lei Municipal nº 6.751/2013 visa ampliar o número de integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural, visando que mais segmentos da sociedade possam atuar no conselho. Ainda, esclarece competências do colegiado do referido conselho e estabelece critérios de eleição, competências dos conselheiro e funcionamento das atividades próprias do Conselho.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria insere-se no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 14 - O Município goza de autonomia:

[..]

III – administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse.

Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

IV – organização administrativa do Município;

V – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Dessa forma, é inequívoca a competência legislativa e material do Município disciplinar a gestão, as atribuições e os membros participantes dos Conselhos Municipais, para assim, buscar a melhoria nas atividades realizadas pelos conselhos, com a finalidade de tornar a prestação das políticas públicas cada vez mais efetivas, eficazes e eficientes.

Os Conselhos Municipais, por sua vez, configuram órgãos colegiados de caráter consultivo, integrantes da estrutura organizacional da Administração Pública, com a função precípua de estudar, incentivar, propor e emitir pareceres sobre matérias relacionadas às políticas públicas de sua área de atuação. Não possuem personalidade jurídica própria, tampouco exercem função legislativa ou jurisdicional, sendo destinados essencialmente à análise, deliberação interna e aconselhamento da Administração quanto à formulação e implementação de políticas públicas.

Quanto à iniciativa, o projeto em exame é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, considerando que trata da organização administrativa da máquina pública municipal, como estabelece a Lei Orgânica Municipal (LOM), vejamos:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Cumprido ressaltar que este entendimento encontra-se amplamente consolidado na jurisprudência nacional. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo em matérias afetas à organização administrativa e à criação de órgãos da Administração Pública e suas atribuições, vejamos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)” – Tema 917 - Repercussão geral.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer obstáculo as adequações e inclusões feitas na legislação supracitada.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5654  
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Assim, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminha à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de março de 2026.

**PABLO LORDES DIAS**  
Procurador Legislativo Geral  
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”